

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2878/80 (DRECAP-1 3018/80)
INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO "SÃO CAMILO" / Capital
ASSUNTO : Homologação de atos escolares praticados pela
Escola no período de 14.02.77 a 21.07.78
RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 548/81 - CEEG - APROVADO EM 1º/4/81

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1. Trata-se de escola que iniciou suas atividades antes que tivesse sido publicado o ato formal de autorização.

1.2. Assim, o Diretor do Colégio Técnico "São Camilo", situado na Avenida Comandante Antônio Paiva Sampaio, 106, Tucuruvi, São Paulo, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que tiveram suas matrículas efetuadas nas Habilitações Profissionais de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações e Técnico em Publicidade, no período de 14.02.1977 a 21.07.1978, durante o qual funcionou sem o competente ato de autorização, ou seja, a Portaria COGSP, que autorizou seu funcionamento, foi publicada no DOE de 22.07.1978.

1.3. Para justificar o início de suas atividades antes da autorização formal, o referido Diretor alega que o processo, que tratava do assunto, havia sido encaminhado a COGSP em 31.08.1976, portanto, em tempo hábil. A partir de então, ficou aguardando, a qualquer momento, a publicação da Portaria que iria lhe conceder a respectiva autorização.

1.4. Para instruir a presente solicitação, foram anexadas: cópias xerográficas da Portaria COGSP de 21, publicada a 22.07.1978, que autorizou o funcionamento das supracitadas Habilitações Profissionais; Portaria nº 22-E-75,

PROCESSO CEE 2878/80 ~~PARECER~~ CEE 548/81 fls.02

do Departamento de Ensino Técnico, publicada no DOE de 21/11/75, que aprovou o Regimento Escolar do Colégio Técnico "São Camilo", bem como de alteração regimental, publicada no DOE de 08.07.1978; calendário escolar; grades curriculares; relação do pessoal docente e técnico-administrativo; inventário do material ali existente, no que diz respeito às condições físicas do prédio, equipamentos, recursos audiovisuais, materiais de laboratório e de educação física, biblioteca; relação nominal dos alunos que freqüentaram os cursos naquele período, respectivos registros de matrícula e de resultados finais. Tudo foi considerado em ordem.

1.5. O processo tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, tendo recebido parecer favorável das autoridades preopinantes.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A situação irregular do funcionamento das habilitações Profissionais, ao nível de 2º grau, de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações e Técnico em Publicidade junto ao Colégio Técnico "São Camilo", caracteriza-se pelo início de suas atividades antes da publicação do ato formal de autorização.

2.2. Nada justifica a uma instituição de ensino que inicie seu funcionamento sem a expedição da competente autorização.

2.3. Porém, este Conselho, em vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares realizados em casos análogos (cf. Pareceres CEE nºs 1199/79, 0544/80 e 0585/80), com o fim primordial de evitar prejuízo aos alunos, ~~deste~~ que:

2.3.1. o evento tenha ocorrido antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE - nº 117/78 que regulamentaram a matéria;

2.3.2. após vistoria feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tenha sido omitido por eles parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.4. A escola interessada satisfaz aos requisitos acima citados. Por essa razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, deva ser concedida a convalidação pleiteada.

I I - C O N C L U S ã O

1. Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares dos alunos que, no período de 14.02.1977 a 21.07.1978, cursaram as Habilitações Profissionais de 2º grau de Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações e Técnico em Publicidade no Colégio Técnico "São Camilo", Capital.

2. A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a Escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 11 de março do 1981

a) Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Relator

I I I - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da ~~Ra~~ Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - D E L I B E R A Ç ã O D O P L E N Á R I O

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira ~~MARIA~~ DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente